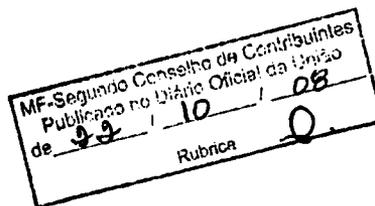




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13830.001339/2003-53
Recurso nº 134.290 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-18.852
Sessão de 12 de março de 2008
Recorrente SÃO SEBASTIÃO COMÉRCIO DE APARAS DE PAPÉIS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1998 a 30/09/1999

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO.
Cancela-se o lançamento relativo aos valores compensados por créditos reconhecidos por decisão definitiva dos órgãos julgadores administrativos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para adequar o lançamento ao que ficou decidido no Acórdão nº 202-14.277, devendo os consectários do lançamento de ofício incidir apenas sobre o débito não abatido pela compensação.

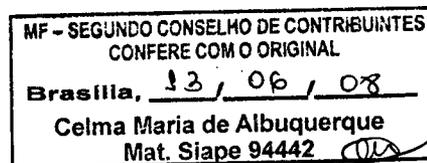

ANTONIO CARLOS ATULIM

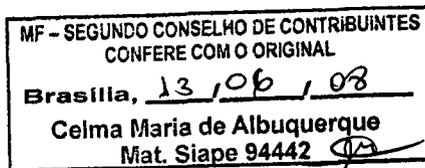
Presidente


ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínéz López.





Relatório

Trata-se de recurso em face do Acórdão nº 9.811/2005, prolatado pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, em 10/11/2005, que manteve procedente o auto de infração destinado a exigir o recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep, no período de apuração de 01/10/1998 a 30/09/1999, a seguir ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1998 a 30/09/1999

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o Pis, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/1998 a 30/09/1999

Ementa: DÉBITOS RELACIONADOS A PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

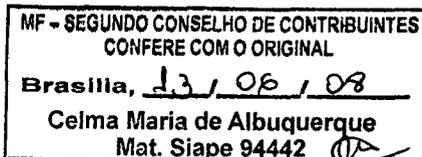
A existência, em nome da interessada, de processo administrativo, pendente de decisão definitiva, no qual se discute pedido de compensação, não impede o lançamento de ofício pela autoridade administrativa dos valores cuja falta de recolhimento foi constatada.

Lançamento Procedente”.

Consta dos autos que foi constituído o crédito tributário em 08/09/2003, referente à contribuição para o PIS no período de apuração de 01/10/1998 a 30/09/1999, para os quais a recorrente alega ter efetuado a compensação por meio do Processo nº 13830-001064/98-84 (indébito referente aos Decretos-Leis inconstitucionais nºs 2.445/88 e 2.449/88).

Em relação ao processo em que foi julgado o indébito, este colendo Segundo Conselho de Contribuintes decidiu favoravelmente ao pleito da recorrente, consubstanciado no Acórdão nº 202-14.277, situação que ensejaria o cancelamento do auto de infração recorrido assim ementado:

“Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - COMPENSAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido (entendimento baseado no RE nº 141.331-0, Rel. Min. Francisco Rezek). A contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição da indevida incidência apenas se inicia a partir da data em que a norma foi declarada inconstitucional, vez que o sujeito passivo não poderia perder direito que não poderia exercer. Preliminar acolhida para afastar a decadência.



PIS - LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. A retirada dos referidos decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos ex tunc e funcionou como se os mesmos nunca houvessem existido, retornando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, passando a ser aplicadas as determinações da LC nº 7/70, com as modificações deliberadas pela LC nº 17/73.

PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - A norma do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 determina a incidência da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador - faturamento do mês. A base de cálculo da contribuição permaneceu incólume e em pleno vigor até os efeitos da edição da MP nº 1.212/95, quando passou a ser considerado o faturamento do mês (precedentes do STJ e da CSRF/MF).

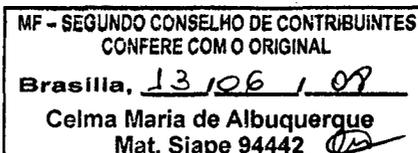
COMPENSAÇÃO - É de se admitir a existência de indébitos referentes à Contribuição para o PIS, pagos sob a forma dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, vez que devidos com a incidência da LC nº 7/70, e suas alterações válidas, considerando-se que a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior àquele em que ocorreu o fato gerador.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO - Cabível apenas a aplicação dos índices admitidos pela Administração Tributária na correção monetária dos indébitos. Recurso ao qual se dá provimento parcial."

Remetidos os autos à unidade local para pronunciamento, por decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, foi emitido, em 04/07/2005, o despacho de fls. 50/60 pelo qual a Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF em Marília - SP informou, em síntese, que "apurada a certeza do crédito por meio do Acórdão n.º 202-14.277, resta apurar sua liquidez (montante), a partir daí o mesmo deverá ser restituído ou objeto de compensação de ofício (conforme IN SRF n.º 460, de 2004), hipótese em que serão levantados todos os débitos exigíveis do interessado".

Segundo consta da referida informação fiscal, à época do indeferimento do pedido de compensação não havia previsão para a suspensão da exigibilidade dos débitos que desejavam ser compensados, como ocorre com o presente caso, tendo em vista que a previsão de suspensão da exigibilidade só adveio com a publicação da MP nº 135, de 31/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 2003.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

Trata-se, portanto, de lançamento da contribuição para o PIS/Pasep no período de apuração de 01/10/1998 a 30/09/1999, apurado em decorrência de glosa de compensação solicitada pela contribuinte, referente a indêbitos de PIS (com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88), conforme Processo nº 13830.001.064/98-84, pelo fato das compensações efetuadas pela empresa, envolvendo tais débitos, não terem sido homologadas pela Secretaria da Receita Federal.

Ocorre que, em 08/09/2003, quando foi lavrado o auto de infração discutido no presente processo, já havia decisão definitiva deste colendo Segundo Conselho de Contribuintes sobre o Processo Administrativo nº 13830.001.064/98-84, conforme consta do Acórdão nº 202-14.277, prolatado na sessão de 15 de outubro de 2002, através do qual reconheceu-se o direito da recorrente à compensação do indébito referente à contribuição para o PIS, pago com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 (semestralidade da base de cálculo), *“após aferida a certeza e liquidez dos créditos envolvidos”*.

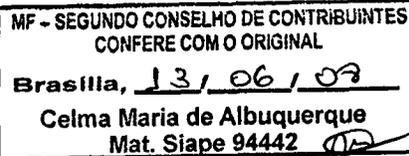
Ademais disto, cabe esclarecer que o litígio não se refere aos valores da contribuição lançada, mas ao próprio lançamento em si, isto é, à legalidade da sua feitura para exigir débitos já declarados em DCTF (recolhido na base de R\$10,01) e objetos de pedidos de compensação formulados em processo administrativo definitivamente julgado. Pelas mesmas razões, discute-se a exigência da multa de ofício.

De acordo com as informações prestadas pela recorrente, esta alega que os valores exigidos foram declarados em DCTF (fl. 16), embora vinculados a compensações inicialmente indeferidas.

A questão da necessidade de lançamento, nestes casos, trilhou um caminho tumultuado, desde a edição do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984. Nesta trajetória, o assunto foi objeto de reiteradas decisões judiciais e de parecer da PGFN, firmando-se o entendimento de que os débitos declarados pelo contribuinte dispensariam o lançamento de ofício, para fins de posterior inscrição em dívida ativa.

Este entendimento foi expresso pela Secretaria da Receita Federal no art. 1º da Instrução Normativa nº 77, de 24/07/98, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 14, de 14/02/2000, nos seguintes termos:

“Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.



Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento."

O caput do art. 1º da IN SRF nº 77/98 referiu-se apenas ao saldo a pagar, porém o parágrafo único estendeu o posicionamento da SRF para o valor total do tributo declarado, nos casos de compensação indeferida.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN nº 991, de 11 de maio de 2001, também manifestou o entendimento de que a confissão de dívida de que trata o Decreto-Lei nº 2.124/84 alcança o valor total do débito declarado e não apenas o saldo a pagar, como ressalta de suas conclusões constantes do trecho abaixo transcrito:

"15. A título de conclusão, podemos afirmar:

a) a declaração e confissão de dívida tributária, hoje efetuada no âmbito da Secretaria da Receita Federal por intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, guarda conformidade com a ordem jurídica em vigor, sendo plenamente válida para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial, se for o caso,

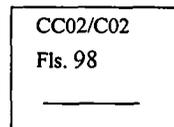
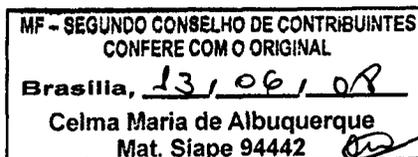
b) a sistemática de cobrança do 'saldo a pagar', mediante inscrição em Dívida Ativa e os conseqüentes a partir daí, é juridicamente correta, representando, inclusive, um aperfeiçoamento desejável pela redução, em tese, de inconsistências de várias ordens;

c) não há necessidade, a rigor não é juridicamente válida, a formalização ou constituição de crédito tributário já revelado no âmbito da sistemática da declaração e confissão de dívida na modalidade do 'saldo a pagar';

d) a Secretaria da Receita Federal pode, e deve, alterar o montante do 'saldo a pagar', sem afronta ao débito devido ('débito apurado'), se identificar de ofício fatos relevantes para tanto, devidamente contemplados na legislação tributária."

Este disciplinamento, no que se refere especificamente àqueles casos em que há alteração do saldo a pagar (e não do tributo devido), foi alterado pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, *verbis*:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal." (destaquei)



A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no parecer antes citado, ao mesmo tempo em que conclui pelo não-cabimento do lançamento dos valores declarados como "Saldo a pagar", afirma, também, que este valor deve ser alterado pela Secretaria da Receita Federal sempre que houver fatos relevantes para tanto.

As hipóteses previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 (pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade) enquadram-se, sem dúvida, na categoria de "fatos relevantes" citados pela PGFN, aptos a ensejarem a alteração do "Saldo a pagar" declarado pelo contribuinte. Entretanto, com o advento deste novo prescritivo legal, nos casos em que o pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade informados nas DCTF forem **indevidos ou não comprovados**, o entendimento da SRF e da PGFN ficou superado e o lançamento passou a ser efetuado.

Este comando legal prevaleceu até a edição da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, cujo art. 18, na redação que lhe dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, disciplinou de modo diferente o lançamento de ofício aplicável às hipóteses de não homologação de compensação, *verbis*:

"Art.18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964." (destaquei)

O presente lançamento enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 (compensação não homologada) e foi efetivado antes das restrições impostas pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003, estritamente de acordo, portanto, com as disposições legais vigentes na data de sua constituição.

O valor lançado decorre da não consideração dos indébitos de PIS (Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988), cuja apuração deverá ser efetuada quando da execução de acórdão proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 202-14.277).

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, devendo o lançamento se adequar ao resultado do Acórdão nº 202-14.277, onde foram reconhecidos os créditos de PIS (DDL inconstitucionais), devendo os consectários do lançamento de ofício incidir apenas sobre o débito não abatido pela compensação.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


ANTÓNIO LISBOA CARDOSO